



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816342 - CE (2019/0148925-1)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL  
**ADVOGADOS** : THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM - PE020223  
ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE -  
PE023683  
LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S) - PE024036  
LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA  
TENÓRIO - PE025987  
**AGRAVADO** : ANÍBAL FERREIRA GOMES  
**ADVOGADOS** : PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E OUTRO(S) -  
PE006004  
JOSÉ ESTÊVÃO DANTAS SEVE NETO - PE007158  
LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE039078

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AGROINDUSTRIAL (EXPLORAÇÃO INTENSIVA DE TILÁPIAS EM VIVEIROS E CONSTRUÇÃO DE UM RANÁRIO). VALORES TOMADOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIQUIDADADA EXTRAJUDICIALMENTE. SUB-ROGAÇÃO DO BNDES NO CRÉDITO. EXECUÇÃO.*

*1. Reconhecido o inadimplemento do BANFORT, consubstanciado na ausência de repasse da integralidade dos valores a que se comprometera a instituição financeira, o que teria inviabilizado o negócio para o qual voltado o financiamento, não se tem como afastar a inexigibilidade do título executivo sem revisar o contexto fático probatório.*

*2. Ausência de demonstração da pertinência do julgamento de ação outra, ajuizada entre as partes, em que se teria discutido a exceptio non adimpleti contractus, não se demonstrando objetivamente qual seria o pedido lá formulado para que se pudesse, em face do quanto alegado e postulado nos embargos do devedor, vir a deduzir a tríplice identidade.*

*3. Razões de decidir que, ademais, não fazem coisa julgada, não impressionando o fato de se ter alegado a exceção do contrato não cumprido na referida demanda, senão que, nos presentes embargos, buscou-se reconhecer a inexistência de título executivo, tendo o acórdão recorrido assim reconhecido por força do inadimplemento por parte da mutuante.*

*4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816342 - CE (2019/0148925-1)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL  
**ADVOGADOS** : THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM - PE020223  
ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE -  
PE023683  
LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S) - PE024036  
LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA  
TENÓRIO - PE025987  
**AGRAVADO** : ANÍBAL FERREIRA GOMES  
**ADVOGADOS** : PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E OUTRO(S) -  
PE006004  
JOSÉ ESTÊVÃO DANTAS SEVE NETO - PE007158  
LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE039078

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AGROINDUSTRIAL (EXPLORAÇÃO INTENSIVA DE TILÁPIAS EM VIVEIROS E CONSTRUÇÃO DE UM RANÁRIO). VALORES TOMADOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIQUIDADADA EXTRAJUDICIALMENTE. SUB-ROGAÇÃO DO BNDES NO CRÉDITO. EXECUÇÃO.*

*1. Reconhecido o inadimplemento do BANFORT, consubstanciado na ausência de repasse da integralidade dos valores a que se comprometera a instituição financeira, o que teria inviabilizado o negócio para o qual voltado o financiamento, não se tem como afastar a inexigibilidade do título executivo sem revisar o contexto fático probatório.*

2. *Ausência de demonstração da pertinência do julgamento de ação outra, ajuizada entre as partes, em que se teria discutido a exceptio non adimpleti contractus, não se demonstrando objetivamente qual seria o pedido lá formulado para que se pudesse, em face do quanto alegado e postulado nos embargos do devedor, vir a deduzir a triplíce identidade.*

3. *Razões de decidir que, ademais, não fazem coisa julgada, não impressionando o fato de se ter alegado a exceção do contrato não cumprido na referida demanda, senão que, nos presentes embargos, buscou-se reconhecer a inexistência de título executivo, tendo o acórdão recorrido assim reconhecido por força do inadimplemento por parte da mutuante.*

4. *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AGROINDUSTRIAL (EXPLORAÇÃO INTENSIVA DE TILÁPIAS EM VIVEIROS E CONSTRUÇÃO DE UM RANÁRIO). VALORES TOMADOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIQUIDADA EXTRAJUDICIALMENTE. SUB-ROGAÇÃO DO BNDES NO CRÉDITO. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO INADIMPLEMENTO DO BANFORT. FUNDAMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO A FAZER INEXISTENTES AS ALEGADAS OMISSÕES. AUSÊNCIA DE REPASSE DA INTEGRALIDADE DOS VALORES A QUE SE COMPROMETERA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INVIABILIZANDO O NEGÓCIO PARA O QUAL VOLTADO O FINANCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE O CREDOR VER REPETIDOS OS VALORES REPASSADOS AO MUTUÁRIO MEDIANTE VIA PROCESSUAL OUTRA QUE NÃO A EXECUÇÃO.*

*RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Em suas razões recursais, aduziu ter transitado em julgado

supervenientemente ao julgamento do presente recurso discussão acerca do mesmo contrato ora em análise, com as mesmas partes envolvidas, ocasião em que a tese da exceção do contrato não cumprido fora expressamente analisada e afastada em primeira e segunda instâncias, violando-se, assim, o art. 503, §1º do Código de Processo Civil.

Disse estenderem-se os efeitos da coisa julgada à resolução de questão prejudicial consubstanciada na tese da exceção do contrato não cumprido, lá concluindo-se pelo inadimplemento dos autores daquela ação, aqui Recorridos. Postulou, assim, o provimento do Agravo Interno.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não fazem alterada a conclusão deste relator acerca da negativa de provimento do recurso especial.

Relembro que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao analisar a relação jurídica material concluiu que JOÃO BOSCO FERREIRA GOMES, devedor principal, celebrou com o BANFORT S/A, liquidado extrajudicialmente, contrato de financiamento com finalidade de implantação de uma granja para exploração intensiva de Tilápias em viveiros e de um Ranário para criação de Rã touro, no valor total de R\$ 2.439.494,00, a ser liberado em duas parcelas: uma, em agosto de 1996, no percentual de 62,25%, e a outra em outubro de 1996, equivalente a 36,75%.

Destacou, ainda, que o agente financeiro descumpriu o acordo ao liberar apenas a primeira parcela do crédito, no montante de R\$ 1.553.281,87, fato

reconhecido pelo próprio embargado no curso do processo, razão por que destoaria da realidade dos autos a afirmação, na sentença, de que o embargante não teria se desincumbido do ônus de provar que não teria havido a liberação das demais parcelas do contrato de financiamento.

Reconheceu, também, que essa inadimplência gerou prejuízos ao projeto, impedindo a sua consecução, não podendo o BNDES, na qualidade de cessionário dos créditos do BANFORT, exigir o cumprimento da obrigação de pagar as prestações decorrentes da primeira parcela se o mutuante deixou de cumprir a sua parte no acordo. Assim, em face da exceção do contrato não cumprido, o título executivo que embasou a presente execução fora reconhecido inexigível, sendo nula a execução.

O processo retornou, ainda, ao Tribunal local para a sanção de omissões, vindo novamente a esta Corte Superior.

Feitos estes registros, dos autos se extrai que o negócio que seria levado à frente pelo executado frustrou-se por ausência de repasse dos valores a que o BANFORT se comprometera a emprestar.

O contrato era de financiamento para o estabelecimento de atividade agroindustrial consubstanciada, esclareceu o acórdão recorrido, na exploração intensiva de Tilápias em viveiros e construção de um Ranário para criação de Rã touro, no valor total de R\$ 2.439.494,00, verba a ser liberada em duas parcelas.

É incontroverso, ainda, que apenas a primeira das parcelas fora adimplida, razão da frustração do negócio cujo contrato de financiamento estava voltado à implementar.

Por isso, o acórdão reconheceu que o crédito, na forma como previsto no

contrato, revelara-se inexigível e o título executivo insubsistente, não se podendo exigir do devedor o pagamento dos juros contratuais em relação à primeira das parcelas se o inadimplemento, que partira do BANFORT em face da contingência por ele vivida pregressamente à liquidação extrajudicial, decorrente de um excessivo passivo a descoberto, o que veio posteriormente a resultar na sua liquidação extrajudicial que tramitara no interregno de 15/05/1997 a 05/03/2003.

Não há dúvidas de que o contrato era de valor bastante superior e que não foram os aportes repassados à integralidade para a parte autora.

Não se acena no recurso interposto a existência de indícios de que os mutuários efetivamente não satisfaziam as condicionantes contratuais. nada se alegou objetivamente no que concerne, senão que estariam eles previamente em mora.

Era ônus da exequente demonstrar que o último dos repasses apenas não ocorrera em face do descumprimento das obrigações da mutuária, o que, à evidência, não fora demonstrado, especialmente em face do delicado estado financeiro da instituição mutuante.

A recorrente, na forma Lei n. 9.365/96, sub-rogou-se nos créditos e garantias do BANFORT apenas em 15/05/1997, ou seja, muito tempo após o vencimento da segunda e última parcela devida aos mutuários.

Desponta, assim, na leitura dos fatos feita pelo acórdão recorrido, que o Banfort não levara a efeito o repasse em outubro de 1996, inviabilizando o negócio a que voltado o financiamento.

Não houve, ainda, sequer a indicação de que o credor originário tenha se movimentado para constituir a mora do mutuário ou ainda que tenha pretendido dar

fim ao acordo e exigir o retorno das partes ao estado anterior.

De outro lado, o credor sub-rogação passou a exigir o pagamento de valores relativos a contrato que por inadimplemento do mutuante originário não fora levado a termo.

Nesta perspectiva, acaba sendo de menor importância a análise das cláusulas a exigir do mutuário o uso exclusivo das verbas na implantação da granja agrícola, já que sequer houve a insinuação do referido desvio.

Desimportantes também as cláusulas a condicionar a liberação de valores à quitação da mutuária com a Fazenda Nacional, FINSOCIAL e a Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, Certidão Negativa de Débito do INSS, pois, novamente, não houve a suscitação de fato concreto no sentido de que, postulado o pagamento da segunda parcela, teria sido ele denegado por força do descumprimento de qualquer das cláusulas contratadas.

Pelo contrário, podia o BNDES ou o agente financeiro denunciar ato da mutuante que viesse a comprometer a execução do empreendimento ou inviabilizar o Projeto aprovado, cujo ônus, novamente seria do recorrente, o que não fora levado a efeito.

Por fim, não se demonstrou sequer a pertinência do julgamento de ação outra, ajuizada entre as partes, em que se teria discutido a *exceptio non adimpleti contractus*.

Não se demonstrara objetivamente qual seria o pedido lá formulado para que se pudesse, em face do quanto alegado e postulado nos embargos do devedor, vir a dessumir a tríplice identidade.

As razões de decidir, ademais, não fazem coisa julgada, não impressionando o fato de se ter alegado a exceção do contrato não cumprido na referida demanda, senão que, nos presentes embargos, buscou-se reconhecer a inexistência de título executivo, tendo o acórdão recorrido assim reconhecido por força do inadimplemento por parte da mutuante.

Não houve o reconhecimento, ademais, da inexistência da obrigação de devolver os valores adiantados pela instituição mutuante, senão que eles não poderão ser devolvidos com base em contrato que a credora originária fez frustrar a sua finalidade.

A via, assim, para a repetição dos valores que foram repassados à parte autora não será a executiva, devendo os valores vir a ser perseguidos, acaso já não tenham sido devolvidos pelo BNDES na ação paralela ajuizada entre as partes, por intermédio de outra demanda.

As razões agora trazidas no agravo interno insistem em sobrelevar a aplicação de decisão firmada em ação diversa, que, como já referido, não pode ser sindicada por esta Corte de modo a identificar-se os efeitos sobre a presente demanda, sendo claramente incidente o enunciado 7/STJ.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.816.342 / CE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0148925-1

Número de Origem:

00015222120094058100 15222120094058100 200681000027568 200981000015221 524026

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE :** BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**ADVOGADOS :** THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM - PE020223

ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE - PE023683

LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S) - PE024036

LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO - PE025987

**RECORRIDO :** ANÍBAL FERREIRA GOMES

**ADVOGADOS :** PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E OUTRO(S) - PE006004

JOSÉ ESTÊVÃO DANTAS SEVE NETO - PE007158

LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE039078

**ASSUNTO :** DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE :** BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**ADVOGADOS :** THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM - PE020223

ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE - PE023683

LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S) - PE024036

LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO - PE025987

**AGRAVADO :** ANÍBAL FERREIRA GOMES

**ADVOGADOS :** PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E OUTRO(S) - PE006004

JOSÉ ESTÊVÃO DANTAS SEVE NETO - PE007158

LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE039078

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022